



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000440155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1029792-13.2022.8.26.0001, da Comarca São Paulo, em que é apelante YANQUE MACEDO RODRIGUES, é apelado RENATO ANTONIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1029792-13.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Yanque Macedo Rodrigues

Apelado: Renato Antonio de Oliveira

Juiz sentenciante: Carlos Alexandre Bottcher

Voto nº 42.687

Adjudicação compulsória. Contrato verbal. Aquisição de bem móvel. Não comprovada a quitação do preço. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Inviável a adjudicação compulsória, nos termos perseguidos. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 11% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 104/106, cujo relatório adoto, com condenação do Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Apela o Autor (págs. 109/120) para alegar, em síntese, que adquiriu do Réu uma motocicleta Honda CBR 600RR, por meio de contrato verbal, e realizou o pagamento integral no valor de R\$ 40.000,00, tendo sido acordada a transferência dos registros administrativos da motocicleta, após a quitação, pelo Apelado, dos valores de multa, IPVA e licenciamento. Enuncia que, embora tenha ocorrido a tradição da motocicleta e o pagamento das mencionadas pendências, o Apelado não realizou a transferência do bem para seu nome. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o bem móvel lhe seja adjudicado. Assevera que ocorreu o pagamento integral do bem, além da entrega a ele pelo Apelado. Reitera que, mesmo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado tendo recebido a integralidade dos valores contratados, não forneceu os meios para a transferência do bem. Afirma que o Apelado recebeu R\$ 22.000,00 em moeda corrente e o remanescente, de R\$ 18.000,00, foi pago com a entrega de um automóvel, a título de sinal. Assevera que o Apelado tenta se eximir de sua responsabilidade. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Pugna seja a ação julgada procedente, com consequente adjudicação da motocicleta em seu favor.

Recurso recebido e processado (pág. 121). Preparo anotado (págs. 127/128). Contrarrazões ofertadas (págs. 130/134).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 104/106 não comporta reparos.

De início, tem-se que não se verifica a presença das condições específicas da ação de adjudicação compulsória, uma vez que não comprovada, pelo Autor, a quitação do preço ajustado.

O Autor alega ter celebrado contrato verbal com o Réu, em 18.01.2021, para aquisição de uma motocicleta Honda CBR 600RR, pelo preço ajustado de R\$ 40.000,00 (págs. 09/10 e 43/44), o qual restou inadimplido, uma vez que, segundo afirma o Apelado, teria ele pago apenas R\$ 22.000,00, além de o preço combinado ser R\$ 44.000,00 e não o quanto alegado (R\$ 40.000,00). Em razão disso, aguarda a comprovação da quitação do preço, para então efetivar a transferência de titularidade do bem, perante o órgão administrativo.

Nesses termos, em que pese tenha sido o Autor instado a comprovar a quitação do preço, quedou-se inerte (pág. 89), com o que não se deve falar em regularidade da transação e obrigatoriedade de transferência da titularidade do bem a ele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem enunciou o n. Magistrado sentenciante:
“Tertio, o autor não logrou demonstrar o pagamento integral do valor da motocicleta. Com efeito, os autos não foram instruídos com recibos ou outros documentos aptos a demonstrar a quitação da motocicleta pelo autor, o que causa espécie, considerando o valor do contrato. Quarto, de fato, além da controvérsia acerca do valor total do negócio jurídico celebrado, ainda que se reconhecesse que a motocicleta tivesse sido vendida por R\$ 40.000,00 (fls. 4), o réu admite o recebimento apenas de R\$ 22.000,00 (fls. 44), não havendo demonstração do pagamento da diferença de R\$ 18.000,00” (pág. 105).

Vale ressaltar ainda que, embora tenha o Apelante afirmado ter quitado o preço com o Apelado, por meio da entrega de um veículo de sua propriedade, nada comprovou nesse sentido, conforme lhe competia, com vistas a comprovar o quanto alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 11% do valor atualizado da causa (R\$ 40.000,00), considerado que não há condenação em valor na r. sentença (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

1029792-13.2022.8.26.0001

Voto nº 42.687